



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**Vara Cível - Gabinete da Juíza**

Fórum - Avenida Pará, Quadra 07, Lotes 10/19 - Cidade Jardim, Cocalzinho de Goiás/GO, CEP n.º  
72975-000

*WhatsApp Business* do Gabinete Virtual n.º (62) 3611-0353 | E-mail [comarcadecocalzinho@tjgo.jus.br](mailto:comarcadecocalzinho@tjgo.jus.br)  
*WhatsApp Business* do Balcão Virtual n.º (62) 3611-0355 | E-mail [cartfam.cocalzinho@tjgo.jus.br](mailto:cartfam.cocalzinho@tjgo.jus.br)

**Processo n.º: 5947231-98.2024.8.09.0177**

**Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->**

**Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível**

**Polo Ativo: Lidiane De Souza Vidal Cruz**

**Polo Passivo: Concessionaria Ecovias Do Araguaia S.a.**

---

**Este ato judicial tem força de citação/intimação, mandado e ofício**, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

---

**SENTENÇA**

Lidiane de Souza Vidal Cruz e Willian de Souza Cruz ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor de Ecovias do Araguaia S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziram os autores, em síntese, que no dia 07 de maio de 2024, aproximadamente às 18h30min, na BR-414, mais precisamente no KM-376, sentido decrescente, o veículo dos requerentes, modelo FIAT/STRADA WORKING, cor branca, com tracionador do reboque R/ISIDOC CIA 501, se envolveu em um acidente causado por um animal na pista.

Salientaram que ao trafegar pela rodovia pedagiada, os requerentes foram surpreendidos por um animal de grande porte solto na pista, o que resultou na colisão com o veículo, o qual causou danos materiais, deixando-o impossibilitado de cumprir suas obrigações

profissionais, pois, como consequência do acidente, o veículo sofreu graves avarias.

Asseveraram que a presença do animal na pista em uma rodovia pedagiada, é fato que revela uma falha na prestação do serviço por parte da concessionária, responsável pela manutenção da segurança na via, incluindo a remoção de obstáculos como animais, conforme previsto nos contratos de concessão e nas normas aplicáveis, configurando a responsabilidade civil objetiva da concessionária.

Por fim, requereram a procedência dos pedidos para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, conforme o valor de mercado do veículo (FIPE), no montante de R\$ 35.316,00 (trinta e cinco mil e trezentos e dezesseis reais), acrescido de juros e correção monetária desde a data do acidente, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugnou, ainda, pelo benefício da assistência judiciária. Juntou documentos (eventos 01 e 08).

Decisão, a qual recebeu a inicial, deferiu o benefício da assistência judiciária, inverteu o ônus da prova e designou audiência de conciliação (evento 10).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida a parte autora e arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o dono do animal deveria ser o responsável pela ocorrência do acidente. No mérito asseverou a inaplicabilidade do CDC, inexistência de responsabilidade objetiva por parte da concessionária diante do pleno cumprimento dos deveres contratuais. Sustentou, ainda, culpa exclusiva de terceiro (dono do animal) e do condutor do veículo por excesso de velocidade. Subsidiariamente, afirmou a ocorrência de caso fortuito/força maior. Impugnou os pedidos de indenização por danos materiais e morais, assim como a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos autorais (evento 24).

Audiência de conciliação, a qual o acordo restou infrutífero (evento 26).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (evento 27).

No evento 29, tem-se Decisão Saneadora, a qual rejeitou as preliminares aventadas pela requerida, saneou o processo, fixou os pontos controvertidos e determinou a intimação das partes para produção probatória.

As partes requererem o julgamento antecipado da lide (eventos 33 e 34).

Após, vieram os autos conclusos (evento 35).

**É o essencial. Decido.**

Verifico, em proêmio, que o processo tramitou de forma regular, restando atendidos todos os ditames legais, em ordem a evidenciar a sanidade procedimental. Demais disso, observo que inexistem prejuízos às partes, não havendo se falar em nulidades (não há nulidade sem prejuízo – *pas de nullité sans grief*).

Nesse prisma, vejo que o feito está apto para julgamento, porquanto superada a fase

instrutória.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Oportuno registrar que se aplicam no caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte autora hipossuficiente em relação à ré.

Assim, por força do artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, fundado na teoria do risco do negócio.

Apesar de o caso ser de típica relação de consumo em que é autorizado a inversão do ônus da prova, o Magistrado também deve apreciar o caso de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, consubstanciada no artigo 373 e incisos, do Código de Processo Civil, de forma que incumbe ao autor, produzir a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e à ré, produzir a prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Ademais, sobre o tema, o STJ já consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável a legislação consumerista nas relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários (AgRg no AREsp 586.409/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

Cumprido destacar que a responsabilidade do fornecedor é objetiva (art. 14, do CDC) isto é, comprovada a conduta, resultado e nexos causal, surge o dever de reparar os danos causados, independentemente da comprovação de culpa.

Analisando com acuidade os elementos fáticos e jurídicos dos autos, verifica-se que os autores trouxeram aos autos indícios suficientes de que estavam trafegando na via administrada pela concessionária ré no momento em que colidiu com um animal na pista (equino fêmea).

A versão narrada pela parte autora encontra respaldo nas circunstâncias apresentadas, e o relato do acidente é corroborado por documentos como o Laudo Pericial de Acidente de Trânsito (evento 01 – arquivo 09), notas fiscais (evento 01 – arquivo 12), bem como fotos que indicam a ocorrência do sinistro no local descrito, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Além disso, os elementos de prova demonstram que o veículo da parte autora colidiu com um animal que se encontrava solto na via, o que caracteriza falha na fiscalização e na conservação da rodovia por parte da concessionária.

A responsabilidade das concessionárias de rodovias pela manutenção da segurança da via está clara na Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, que trata da responsabilidade objetiva do Estado (e de suas entidades delegadas, como as concessionárias), em razão da atividade perigosa que desempenham, conforme os ditames do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as entidades delegadas da administração pública respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários da

rodovia, sendo desnecessário provar a culpa para a responsabilização.

Sobre o assunto:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. VACA SOLTA EM RODOVIA. COLISÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. Responsabilidade pelo sinistro. Concessionária de serviço público. A responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviços públicos é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade objetiva decorre da concessão e não de ajuste da concessionária com o ente Estatal acerca de serviços a serem prestados na rodovia. Ausente a comprovação de qualquer outra causa excludente de responsabilidade, limitando-se a afirmar que houve negligência do motorista (alta velocidade), que a concessionária adotava medidas para evitar estes acidentes e estranhando que o motorista não chamou a Polícia Rodoviária. Evidente o nexo de causalidade entre o dano e a má prestação dos serviços e também do dano propriamente dito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que restou evidenciado. Responsabilidade ao proprietário do animal, que, no caso, se desconhece quem seja, imperioso destacar que, mesmo que seja reconhecida, esta não afasta a da concessionária responsável pela manutenção e fiscalização da rodovia concedida. Manutenção da sentença de procedência. Ônus da sucumbência e honorários recursais. Diante do resultado do julgamento, permanece inalterada a distribuição dos ônus da sucumbência.** Contudo, negado provimento ao recurso da ré, é caso de fixação de honorários recursais em favor do procurador da parte autora, face aos parâmetros estabelecidos pelo egrégio STJ no EDcl do AgInt no REsp nº 1.573 .573. Precedentes. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - Apelação: 50000530620218211001 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data de Julgamento: 21/03/2024, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2024). (grifei).

No caso, a ausência de evidências de que o animal tenha sido colocado na via por terceiro, e a falta de qualquer medida preventiva eficaz por parte da concessionária, demonstram falha na manutenção da segurança viária, o que configura a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados aos autores.

Em relação à contestação da ré, é importante destacar que a responsabilidade da concessionária é objetiva, conforme os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (art. 14), sendo desnecessária a comprovação de culpa.

Ainda, observo que a responsabilidade do dono do animal não afasta a sua.

Sobre o assunto:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE BOVINO EM**

RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO (PROPRIETÁRIO DO ANIMAL) QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. Responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, que não afasta a da concessionária responsável pela manutenção e fiscalização da rodovia concedida. **A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Assim, incontroverso o acidente, era ônus da ré comprovar a existência de excludente de responsabilidade, do qual não se desincumbiu.** APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074839010, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/02/2018)." (TJ-RS - AC: 70074839010 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/02/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2018). (grifei).

Ademais, observo que a ré não conseguiu demonstrar que não havia animais na via ou que cumpriu com todas as suas obrigações de manutenção da rodovia de forma eficaz. O ônus da prova, neste caso, incumbia à ré, conforme preconiza o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da inversão do ônus da prova quando a parte autora é vulnerável.

No caso dos autos, denota-se que a parte autora desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I), notadamente ante a apresentação dos danos efetivamente sofridos, ao passo que a ré deixou de apresentar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito dos requerentes.

Para que seja devida a indenização por danos materiais, é imprescindível a comprovação específica concernente ao prejuízo financeiro sofrido pela parte que o pleiteia, uma vez que estes não se presumem, pois a reparação pressupõe a restauração do *status quo ante* e deve corresponder à efetiva redução patrimonial experimentada.

Assim, analisando com a devida atenção o conjunto probatório que acompanha a peça inicial (evento 01 – arquivo 12), observa-se que foram comprovados os gastos efetivamente sofridos pela parte autora com o conserto do seu veículo, os quais ultrapassaram o valor do bem, segundo a tabela FIPE, que é de R\$ 34.616,00 (trinta e quatro mil e seiscentos e dezesseis reais), mais R\$ 700,00 (setecentos reais) de guincho (evento 01 – arquivo 13), de forma que, a restituição desse valor é a medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, entendo que este não merece ser acolhido, isso porque, apenas o fato do mencionado acidente não configura os danos morais, por se tratar de mero aborrecimento cotidiano.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que os danos morais em acidente de trânsito, via de regra, ocorrem apenas quando há o abalo psíquico em razão da vítima ter a sua integridade física violada com lesões corporais oriundas do sinistro, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUDANÇA DE

PISTA. CONDUTOR DO AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RÉ QUE INVADE A PISTA DE ROLAMENTO NA QUAL TRANSITAVA O AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS **CONFIGURADOS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO ABORRECIMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE. SIMPLES FATO DA EMPRESA RÉ TER NEGADO EFETUAR O CONSERTO DO VEÍCULO NAS TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS NÃO IMPLICA NA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL.** ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA TURMA RECURSAL DE QUE ACIDENTES DE TRÂNSITO EM REGRA SÓ PROVOCAM DANOS MORAIS SE ACARRETAREM LESÕES FÍSICAS NAS VÍTIMA DO ACIDENTE. OUTROS INCÔMODOS DECORRENTES DO TEMPO QUE A VÍTIMA PERMANECE SEM O VEÍCULO NÃO GERAM DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. (TJ-PR – RI: 005509042201481600140 PR 0055090-42.2014.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Leticia Guimarães, Data de Julgamento: 24/05/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2016). (grifei).

Dessa forma, medida que se impõe é a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Firme em tais razões, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONDENAR** a parte ré a pagar aos requerentes o valor de R\$ 34.616,00 (trinta e quatro mil e seiscentos e dezesseis reais), mais R\$ 700,00 (setecentos reais) de guincho, a título de danos materiais, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA desde o efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil (alterado pela Lei 14.905/2024) a partir do acidente.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publicação, registro e intimação eletrônicos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo custas pendentes e nada sendo requerido no prazo de 30 dias, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as anotações e baixa de praxe.

Cumpra-se.

Cocalzinho de Goiás/GO, datado e assinado digitalmente.

**KATHERINE TEIXEIRA RUELLAS**  
**Juíza de Direito**